



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



**EXCELENTE SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 5ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DE IGUATU-CE**

Ref.: Procedimento Administrativo MP nº 09.2024.00030491-1

Objeto: Acompanhamento da ADI nº0636095-35.2023.8.06.0000

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU (SPUMI), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.463.386/0001-57, com sede à Rua Doutor Vicente Bezerra da Costa, 12. Bairro – São Sebastião – (Endereço antigo Rua Evaldo Gouveia) CEP: 63.500-250, Iguatu-CE, assistido por sua Assessoria Jurídica vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso III da CF/88 apresentar

MANIFESTAÇÃO E PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO

em razão da tramitação do Procedimento Administrativo nº 01.2023.00030234-2, instaurado com o objetivo de acompanhar a ADI nº 0636095-35.2023.8.06.0000, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE DO SPUMI PARA INTERVENÇÃO NO FEITO

O SPUMI – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu – é a entidade representativa legal das categorias de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no âmbito do Município de Iguatu-CE, tendo por



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



finalidade institucional a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais dos servidores públicos municipais.

Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, compete ao sindicato a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões administrativas e judiciais. Assim, diante das repercussões diretas do presente feito na situação funcional dos ACEs e ACSs atualmente em exercício, requer-se o **reconhecimento formal da legitimidade do SPUMI para intervir nos autos como terceiro interessado e para manifestação sobre os fatos em análise.**

Assim, o SPUMI é a entidade sindical que representa os servidores públicos municipais de Iguatu, inclusive os **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**. Diante dos impactos diretos que as conclusões do presente Procedimento Administrativo podem causar a esses trabalhadores, impõe-se o reconhecimento da legitimidade do sindicato como **interveniente legítimo**.

2. DO OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DOS ELEMENTOS EQUIVOCADOS CONSTANTES DO DESPACHO MINISTERIAL

O presente Procedimento Administrativo tem como escopo acompanhar o cumprimento do Acórdão proferido na ADI nº 0636095-35.2023.8.06.0000, que declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Iguatu.

Ademais, foi anexado ao referido procedimento a decisão de cumprimento de sentença proferida no processo judicial nº **0280021-23.2021.8.06.0091**, que tramita na **1º Vara Cível da Comarca de Iguatu**, que determinou ao Município o encerramento de **contratos temporários** em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição.

Ocorre que, conforme destacado em recente despacho dirigido ao município, há uma **indevida equiparação** dos ACS e ACE aos “servidores temporários” abrangidos pela determinação judicial, induzindo à interpretação de que tais servidores devem ser



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



exonerados com fundamento em decisões que não se aplicam ao vínculo jurídico por eles ostentado, como será explanado adiante.

3. DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO DOS ACS E ACE

A CF instituiu o §4º do art.198, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regra diferenciada para os ACS's E ace'S. Vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Posteriormente entrou em vigor a Lei nº11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamentou o §5º do art.198 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC º51/2006 e obteve nova redação dada pela EC nº63, de 04 de fevereiro de 2010, dispondo sobre as atividades e forma de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências.

O art. 9º da supracitada lei determinou:

"Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência." (grifo nosso)



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



Nesta perspectiva, não se deve confundir processo seletivo público com processo seletivo simplificado.

No processo seletivo simplificado encontra-se no campo da exceção e é voltado aos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos moldes estabelecidos em lei. Ou seja, é utilizado para contratação temporária.

Por sua vez, o processo seletivo público não objetiva contratações temporárias, mas a contratação por prazo INDETERMINADO de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Já no tocante ao regime de trabalho, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu em seu art.8º, *verbis*:

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

A CF estabelecia na redação original do *caput* do art. 39 o seguinte:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas.

Com a EC nº19 de 1998, a redação do *caput* do art.39 passou a vigorar nos seguintes termos:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoa, integrados por servidores designados pelos respectivos Poderes”



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE

CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



Assim, com a exclusão do regime jurídico único do referido artigo, passou a se entender pela possibilidade de utilização concomitante de regimes diversos.

Contudo, o STF deferiu parcialmente medida cautelar na ADI n° 2.135, a qual questionava a constituição do art. 39 da CF com redação dada pela EC nº 19, suspendendo os efeitos do citado artigo e gerando, consequentemente, o restabelecimento do regime jurídico único, nos moldes publicados em 07/08/2008, *verbis*:

“(...) 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. **Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.**

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.

3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (STF - ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL- 02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029) (grifo nosso)

Dessa forma, restabelecendo o regime jurídico único por meio de decisão judicial, resta vedada, desde 07/03/2008 até o julgamento final do mérito da ADI 2135, a utilização de regimes diversos concomitantemente, tais como o celetista e o estatutário.

Portanto, a partir da publicação da decisão acima especificada o Município deve aplicar aos ACS's e ACE's o regime jurídico único adotado na esfera municipal.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



4. DA ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI E DAS LIMITAÇÕES LEGAIS PARA DESLIGAMENTO DOS ACS E ACE REGIDOS PELO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO N°003/2019

Ao contrário do que consta no despacho, os ACSs e ACEs do Município **não foram contratados mediante processo seletivo simplificado ou contratados por tempo determinado, mas sim admitidos por meio do Processo Seletivo Público nº 003/2019, com vínculo por tempo indeterminado**, nos moldes do que prevê a **Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.350/2006 e a Lei Municipal nº 2.755/2019**.

Conforme anteriormente explanado não se exige concurso público para o ingresso desses profissionais, **mas sim processo seletivo público**, que, no caso concreto, foi realizado de forma regular, transparente e com acompanhamento do próprio Ministério Público.

A Lei Municipal nº 2.755, de 20 de dezembro de 2019, criou cargos públicos e autorizou a realização de **processo seletivo público para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, estabelecendo, ainda, as condições para sua execução, a cargo da Escola de Saúde Pública – ESPI.

Em cumprimento à referida norma, foi publicado o **Edital nº 03/2019**, cujo certame transcorreu de forma regular, sem registro de impugnações quanto à sua legalidade ou legitimidade. Importa destacar que **todo o processo foi formalmente acompanhado pelo Ministério Público**, o que reforça a transparência e a lisura do procedimento.

Assim, os candidatos aprovados no processo seletivo passaram a integrar os quadros do Município de Iguatu **com vínculo jurídico por tempo indeterminado**, submetidos ao **Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais**, conforme previsto na legislação vigente e em conformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006.

Inclusive, é importante rememorar que o **Ministério Público do Estado do Ceará tem firmado acordos com prefeituras em defesa da realização de seleção**



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



pública específica para ACSs e ACEs, reconhecendo a singularidade desse vínculo.

Exemplo recente está disponível no site oficial do MPCE:

<https://mpce.mp.br/2025/02/mp-do-ceara-e-mp-de-contas-firmam-acordo-com-prefeitura-de-mauriti-para-realizacao-de-selecao-publica-para-agentes-de-saude-e-de-endemias/>

Importante destacar que, no âmbito do **Procedimento Administrativo nº 09.2021.00029175-3**, instaurado para acompanhar a realização do concurso público para servidores efetivos do Município de Iguatu nos anos de 2021-2022, foi realizada audiência junto ao Ministério Público, em **03 de dezembro de 2021**, com a presença do Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça, do Procurador-Geral do Município e de representantes das categorias de ACS e ACE.

Naquela oportunidade, foi externada preocupação quanto ao conteúdo do **Edital nº 001/2021**, que previa 72 (setenta e duas) vagas para ACS e 27 (vinte e sete) vagas para ACE, inclusive para localidades já ocupadas por profissionais aprovados no processo seletivo realizado em 2019, cuja contratação foi firmada por tempo indeterminado.

Conforme registrado em ata de audiência, o próprio representante do Ministério Público alertou para a insegurança jurídica decorrente da sobreposição de vagas, destacando que haveria inevitável conflito entre os direitos dos aprovados no concurso (com direito subjetivo à nomeação, se dentro do número de vagas) e os direitos dos servidores já contratados via processo seletivo público com respaldo legal.

Em razão disso, restou deliberada a **retificação do Edital nº 001/2021**, para que as vagas anteriormente previstas como imediatas fossem transferidas para o grupo de **cadastro de reserva**, preservando-se os vínculos existentes e resguardando-se, ainda, o direito ao resarcimento ou à mudança de cargo daqueles que já haviam efetuado sua inscrição.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



Ademais, o Acórdão proferido na ADI nº 0636095-35.2023.8.06.0000 reconheceu a inconstitucionalidade formal de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por versarem sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Contudo, **em nenhum momento foi declarada a nulidade dos atos administrativos de admissão dos ACS's e ACE's oriundos do Processo Seletivo Público nº 003/2019**, tampouco se determinou qualquer providência de exoneração ou desligamento.

A decisão, portanto, limita-se ao aspecto formal da norma e **não possui o condão de atingir os vínculos funcionais válidos e já consolidados desses profissionais**, cuja forma de ingresso encontra-se amparada em previsão constitucional expressa (art. 198, §4º, da CF/88) e na Lei Federal nº 11.350/2006, bem como na legislação municipal correspondente (Lei nº 2.755/2019).

Inclusive, referida interpretação encontra respaldo na própria manifestação do **Procurador-Geral do Estado do Ceará**, nos autos da ADI, às páginas 388-402, onde foi defendida a **constitucionalidade dos dispositivos impugnados**, reforçando o entendimento de que a matéria poderia e deveria ser regulamentada por lei ordinária, sem prejuízo aos vínculos legitimamente constituídos.

Além disso, importa destacar, ainda, que a **Lei Federal nº 11.350/2006**, em seu art. 22, estabelece **hipóteses legais e taxativas para o desligamento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias**. Vejamos:

"Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ; ou
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Fora dessas hipóteses, é vedada a exoneração imotivada desses servidores, sendo indispensável o devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa maneira, qualquer orientação que leve a exoneração dos ACSs e ACEs com base na ADI ou na decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença (Processo nº 0280021-23.2021.8.06.0091), configura grave afronta direta à legislação federal e à Constituição, especialmente aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à estabilidade funcional.

Portanto, da análise do acordão é possível concluir que não se trata de caso de exoneração, mas sim de oportunidade para que o Município regulamente, por meio de lei ordinária, a situação funcional dos ACSs e ACEs regularmente admitidos, assegurando-lhes a continuidade no exercício de suas atribuições e o respeito à legislação de regência.

5. DA SITUAÇÃO DOS APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA NO CONCURSO PÚBLICO VIGENTE E DA INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO

Cumpre destacar que o Município de Iguatu conta, atualmente, com candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso público regido pelo Edital nº 001/2021, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE). Tais candidatos representam um importante contingente apto a contribuir com a qualificação e o fortalecimento das ações de saúde pública no município.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



Contudo, é necessário esclarecer que **os cargos atualmente ocupados por ACSs e ACEs foram providos de forma legítima**, por meio do **Processo Seletivo Público nº 003/2019**, autorizado pela Lei Municipal nº 2.755/2019 e realizado com respaldo na Constituição Federal (art. 198, §4º) e na Lei Federal nº 11.350/2006, que prevê a admissão por processo seletivo público para essas categorias específicas. Esses profissionais exercem suas atribuições sob **vínculo jurídico por tempo indeterminado**, conforme previsto na legislação aplicável e com respaldo institucional, inclusive, do Ministério Público à época da seleção.

Ressalta-se que **não há qualquer situação de preterição ou sobreposição indevida de direitos**, uma vez que os aprovados no cadastro de reserva do concurso público **não possuem, por ora, direito subjetivo à nomeação, mas podem e devem ser convocados** à medida que a Administração Municipal constate a necessidade de expansão dos quadros funcionais ou surgimento de novas vagas.

É notório que o Município de Iguatu **possui demanda crescente por profissionais de saúde preventiva**, em especial ACS's e ACE's, cuja atuação é essencial para o êxito das políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse contexto, **cabe à Administração avaliar e planejar a gestão de pessoal de forma estratégica e responsável**, assegurando tanto o respeito aos vínculos já estabelecidos quanto o aproveitamento dos aprovados em cadastro de reserva, de forma gradual e conforme a necessidade do serviço.

Portanto, o que se defende não é a exclusão de um grupo em favor de outro, mas sim a **observância da legalidade, da boa-fé administrativa e da continuidade do serviço público**, de modo a garantir segurança jurídica e eficiência na prestação de serviços de saúde à população.



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a natureza específica dos vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável, bem como a boa-fé administrativa que norteou o processo seletivo público nº 003/2019, vem o **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iguatu – SPUMI**, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

1. **O recebimento da presente manifestação**, com sua juntada aos autos do Procedimento Administrativo nº **09.2024.00030491-1**;
2. **O reconhecimento da legitimidade deste Sindicato para atuar como terceiro interessado e representante legal das categorias profissionais envolvidas**, com base nos arts. 8º, inciso III, da Constituição Federal e 82, IV, do Código de Processo Civil;
3. **A reconsideração da recomendação expedida por este Ministério Público ao Município de Iguatu**, no sentido de que não seja determinado a exoneração dos ACSs e ACEs regularmente admitidos por meio do **Processo Seletivo Público nº 003/2019**, cujo vínculo é por tempo indeterminado e encontra-se amparado em legislação específica;
4. **Que seja reconhecida a distinção jurídica entre os servidores admitidos por processo seletivo com respaldo constitucional e os contratados temporariamente nos termos do art. 37, IX, da CF/88**, evitando-se a aplicação genérica de decisões judiciais que não lhes sejam pertinentes;
5. **Que eventual planejamento de nomeações de candidatos aprovados no concurso público (Edital nº 001/2021)**, inclusive os constantes no cadastro de reserva, seja tratado como atribuição da Administração Municipal, no exercício de sua competência discricionária, respeitados os princípios da legalidade, da razoabilidade e da continuidade do serviço público;



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUATU

Rua Dr Vicente Bezerra Costa - Nº12, Bairro São Sebastião, Iguatu-CE
CNPJ: 12.463.386/0001-57 Fone: (88) 3581.1034 - sspiguatu@yahoo.com



6. A juntada aos autos da legislação federal aplicável (Constituição Federal, art. 198, §4º, e Lei Federal nº 11.350/2006), bem como da Lei Municipal nº 2.755/2019, do Edital nº 03/2019 e demais documentos comprobatórios do vínculo jurídico dos ACSs e ACEs atualmente em exercício no Município de Iguatu/CE;
7. Por fim, que este órgão ministerial promova o acompanhamento equilibrado da situação funcional dos ACSs e ACEs no Município de Iguatu, garantindo segurança jurídica aos servidores já vinculados e resguardando os interesses dos aprovados no concurso, mediante planejamento administrativo responsável e conforme a legislação vigente.

Termos em que pede e espera deferimento,

Iguatu-CE, 10 de junho de 2025.


Adria Oliveira da Silva

OAB/CE sob o nº 36.687


Mayara Bernardes Antero

Mayara Bernardes Antero

OAB/CE sob o nº 23.604

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Conversão da MPv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei é denominada Lei Ruth Brilhante. (Incluído pela Lei nº 14.799, de 2023)

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)~~

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.~~

~~Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:~~

- ~~I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;~~
- ~~II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;~~
- ~~III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;~~
- ~~IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;~~
- ~~V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e~~
- ~~VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a~~

qualidade de vida.

Art. 2º-A. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na [alínea ‘c’ do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal](#). ([Incluído pela Lei nº 14.536, de 2023](#))

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Parágrafo único. (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

III - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

IV - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

V - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

VI - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 2º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 3º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de

saúde e socioeducacional; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

f) da pessoa em sofrimento psíquico; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

a) de situações de risco à família; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 4º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente

para a unidade de saúde de referência; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

V - a verificação antropométrica. ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 5º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para

a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental. ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

III - (VETADO); ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos. ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. ([Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

~~Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.~~

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e [4º-A](#) e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 1º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 2º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

~~§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos binais de educação continuada e de aperfeiçoamento. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))~~

~~§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018](#))~~

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018](#))

~~§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. ([Incluído pela Medida Provisória nº 827, de 2018](#))~~

~~§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. ([Incluído pela Lei nº 13.708, de 2018](#))~~

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

~~II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

~~III – haver concluído o ensino fundamental.~~

III - ter concluído o ensino médio. ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

~~§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.~~

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

~~§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.~~

~~§ 2º (VETADO). ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))~~

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

~~§ 5º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))~~

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I—haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II—haver concluído o ensino fundamental.

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - ter concluído o ensino médio. ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo único. (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

I - condições adequadas de trabalho; ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no [§ 4º do art. 198 da Constituição](#), submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no [parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006](#), considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**. ([Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016](#))

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que

tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. ([Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016](#))

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: ([Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018](#))

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; ([Incluído pela lei nº 13.708, de 2018](#))

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; ([Incluído pela lei nº 13.708, de 2018](#))

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. ([Incluído pela lei nº 13.708, de 2018](#))

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018](#))

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras; ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. ([Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018](#))

II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018](#))

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: ([Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016](#))

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), quando submetidos a esse regime; ([Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016](#))

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. ([Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016](#))

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. ([Incluído pela lei nº 13.708, de 2018](#))

Art. 9º-B. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

Art. 9º-C. Nos termos do [§ 5º do art. 198 da Constituição Federal](#), compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

I - parâmetros para concessão do incentivo; e ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 3º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 4º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

§ 5º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

~~Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.](#) ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))~~

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.](#) ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

II - definição de metas dos serviços e das equipes; ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

b) periodicidade da avaliação; ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. ([Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

~~Art. 9º-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.~~ ([Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

~~Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.~~ ([Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018](#))

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. ([Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018](#))

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, poderá conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que faça essa opção como forma de resarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela

chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado. ([Incluído pela Lei nº 15.014, de 2024](#))

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no [art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#);

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da [Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999](#); ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do [inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#).

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na [Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000](#), cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparéncia instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#), mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. ([Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#))

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do [Anexo desta Lei](#), cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do [Anexo desta Lei](#), em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o [art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#).

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do [Anexo desta Lei](#).

~~Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.~~

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. ([Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a [Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002](#).

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2006.

ANEXO

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99

	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
	10	879,18
B	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
	5	758,56
A	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40-H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

SALÁRIO - 40-H

--	--	--	--

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				1º JUL 2012
1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011			
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
C	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

ANEXO
(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	4.046,11	4.287,73	4.513,44
	IV	4.012,07	4.251,66	4.475,46
	III	3.979,22	4.216,85	4.438,82
	II	3.932,36	4.167,19	4.386,55
	I	3.899,97	4.132,86	4.350,42
C	V	3.867,76	4.098,73	4.314,49
	IV	3.836,73	4.065,85	4.279,87
	III	3.805,88	4.033,16	4.245,46
	II	3.775,21	4.000,65	4.211,25
	I	3.732,09	3.954,96	4.163,15
B	V	3.701,85	3.922,91	4.129,41
	IV	3.672,78	3.892,11	4.096,99
	III	3.643,88	3.861,48	4.064,75
	II	3.615,15	3.831,04	4.032,70
	I	3.586,58	3.800,76	4.000,83
A	V	3.547,10	3.758,92	3.956,79
	IV	3.519,94	3.730,14	3.926,49
	III	3.492,94	3.701,53	3.896,37
	II	3.466,10	3.673,08	3.866,43
	I	3.441,27	3.646,77	3.838,74

ANEXO
(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023) Produção de efeitos

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
ESPECIAL	V		4.919,65
	IV		4.878,25
	III		4.838,31
	II		4.781,34
	I		4.741,96
C	V		4.702,79
	IV		4.665,06
	III		4.627,55
	II		4.590,26
	I		4.537,83
B	V		4.501,06

	IV	4.465,72
	III	4.430,58
	II	4.395,64
	I	4.360,90
A	V	4.312,90
	IV	4.279,87
	III	4.247,04
	II	4.214,41
	I	4.184,23

ANEXO(Redação dada pela Lei nº 14.673, de 2023) Produção de efeitos**TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	
ESPECIAL	V	4.919,65	
	IV	4.878,25	
	III	4.838,31	
	II	4.781,34	
	I	4.741,96	
C	V	4.702,79	
	IV	4.665,06	
	III	4.627,55	
	II	4.590,26	
	I	4.537,83	
B	V	4.501,06	
	IV	4.465,72	
	III	4.430,58	
	II	4.395,64	
	I	4.360,90	
A	V	4.312,90	
	IV	4.279,87	
	III	4.247,04	
	II	4.214,41	
	I	4.184,23	

ANEXO(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024)**TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	

		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.919,65	5.362,42	5.630,54
	IV	4.878,25	5.317,29	5.583,15
	III	4.838,31	5.273,76	5.537,45
	II	4.781,34	5.211,66	5.472,24
	I	4.741,96	5.168,74	5.427,18
C	V	4.702,79	5.126,04	5.382,34
	IV	4.665,06	5.084,92	5.339,17
	III	4.627,55	5.044,03	5.296,23
	II	4.590,26	5.003,38	5.253,55
	I	4.537,83	4.946,23	5.193,54
B	V	4.501,06	4.906,16	5.151,47
	IV	4.465,72	4.867,63	5.111,01
	III	4.430,58	4.829,33	5.070,80
	II	4.395,64	4.791,25	5.030,81
	I	4.360,90	4.753,38	4.991,05
A	V	4.312,90	4.701,06	4.936,11
	IV	4.279,87	4.665,06	4.898,31
	III	4.247,04	4.629,27	4.860,73
	II	4.214,41	4.593,71	4.823,40
	I	4.184,23	4.560,81	4.788,85

ANEXO
(Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025)

TABELA SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	4.919,65	5.362,42	5.630,54
	IV	4.878,25	5.317,29	5.583,15
	III	4.838,31	5.273,76	5.537,45
	II	4.781,34	5.211,66	5.472,24
	I	4.741,96	5.168,74	5.427,18
C	V	4.702,79	5.126,04	5.382,34
	IV	4.665,06	5.084,92	5.339,17
	III	4.627,55	5.044,03	5.296,23
	II	4.590,26	5.003,38	5.253,55
	I	4.537,83	4.946,23	5.193,54
B	V	4.501,06	4.906,16	5.151,47
	IV	4.465,72	4.867,63	5.111,01
	III	4.430,58	4.829,33	5.070,80
	II	4.395,64	4.791,25	5.030,81
	I	4.360,90	4.753,38	4.991,05
A	V	4.312,90	4.701,06	4.936,11
	IV	4.279,87	4.665,06	4.898,31
	III	4.247,04	4.629,27	4.860,73
	II	4.214,41	4.593,71	4.823,40

			4.184,23	4.560,81	4.788,85
--	--	--	----------	----------	----------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará**

LEI N°. 2.755, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONDIÇÕES PARA
PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE AGENTES COMUNITÁRIOS
DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS –
ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL,
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Esta Lei cria cargos, autoriza e estabelece as condições de realização de processo seletivo público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias – ACE, no âmbito do Município de Iguatu, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006, com suas alterações incluídas pela Lei nº 12.994/2014.

Art. 2º - Ficam criados no âmbito do Município de Iguatu 67 (sessenta e sete) cargos de Agente Comunitário de Saúde, bem como 22 (vinte e dois) cargos Agente de Combate às Endemias, sendo que os seus respectivos locais de trabalho serão definidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Iguatu e constarão de edital do processo seletivo público que será realizada pela Escola de Saúde Pública de Iguatu - ESPI.

Art. 3º - O processo seletivo público, em conformidade com edital publicado no Órgão Oficial do Município será de provas e entrevistas, devendo ser observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º - Por ato do Poder Executivo Municipal, será criada comissão especial para acompanhar, supervisionar e fiscalizar o processo seletivo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em todas as suas fases.

Art. 5º - As atribuições do Agente Comunitário de Saúde – ACS e do Agente de Combates às Endemias – ACE são aquelas descritas no Anexo II desta lei.

Art. 6º - A remuneração mensal a ser paga aos agentes, bem como os requisitos necessários às contratações e demais exigências de dedicação são as definidas no Anexo I desta Lei.

§1º - A remuneração citada no caput deste artigo não poderá ser fixada abaixo do piso salarial



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme artigo 9º-A da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 12.994/2014.

§2º - O pagamento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias pelo Município de Iguatu fica condicionado ao efetivo repasse financeiro pela União, conforme o Art. 9º-C da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 12.994/2014.

Art. 7º - Além da remuneração prevista no artigo anterior, os agentes farão jus a:

I - gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os requisitos e condições estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 8º - O planejamento, coordenação, supervisão e controle dos agentes ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e da Escola de Saúde Pública de Iguatu - ESPI, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º - As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei serão anualmente consignadas no Orçamento Municipal com destinação específica para cobertura das despesas com pessoal e referenciadas como provenientes de verbas específicas do Ministério da Saúde para custear o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 20 de dezembro de 2019.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

**ANEXO I – ÁREA DE ABRANGÊNCIA, QUANTIDADE DE VAGAS, PRÉ- REQUISITOS,
JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO.**

Agente Comunitário de Saúde

ÁREA DE ABRANGÊNCIA/Estratégia de Saúde da Família – ESF	VAGAS	PRÉ-REQUISITO	JORNADA DE TRABALHO	REMUNERAÇÃO MENSAL Salário Base
VILA MOURA	01			
SANTO ANTÔNIO	02			
COHAB	01			
NOVO IGUATU	04			
VENEZA	04			
JARDIM OÁSIS	05			
AREIAS	02			
JOÃO PAULO II	03			
GAMELEIRA	01			
SÃO SEBASTIÃO				
FLORES	01			
PARANÁ	06			
ALENCAR I	05			
CAJÁS	01			
ALENCAR II	02			
SUASSURANA	02			
BARRO ALTO	01			
GADELHA I				
GADELHA II	03			
SANTA ROSA	03			
CAJAZEIRAS	01			
BARREIRAS	05			
COCOBÓ	05			
VILA CENTENÁRIA	02			
ALTIPLANO	02			

Agente de Combate às Endemias

ÁREA DE ATUAÇÃO	VAGAS	PRÉ-REQUISITO	JORNADA DE TRABALHO	REMUNERAÇÃO MENSAL Salário Base
Zona Urbana e Zona Rural do município	22	Ensino Fundamental completo	40h semanais	R\$ 1.250,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGATU
Estado do Ceará

ANEXO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Agente Comunitário de Saúde:

- Estimular continuadamente a organização comunitária, participando de reuniões e discussões sobre temas relativos à melhoria da qualidade de vida da população, visando a fortalecer os elos de ligação entre a comunidade e os serviços de saúde do Município;
- Informar aos integrantes da equipe de saúde as disponibilidades, necessidades e dinâmica social da comunidade e orientando-a quanto à utilização adequada dos serviços de saúde;
- Registrar nascimentos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica e óbitos ocorridos, assim como identificar cadastrar todas as famílias de sua área de abrangência e todas as gestantes e crianças de 0 a 6 anos, através de visitas domiciliares;
- Atuar integrado as instituições governamentais, grupos e associações da comunidade;
- Executar, dentro de seu nível de competência, ações e atividades básicas de saúde tais como: acompanhamento a gestantes; desenvolvimento e crescimento infantil; incentivo ao aleitamento materno; garantia do cumprimento do calendário de vacinação que se fizerem necessárias ao controle de doenças diarreicas; infecções respiratórias agudas; alternativas alimentares; utilização de medicina popular; promoções de ações de saneamento e melhoria do meio ambiente e educação em saúde;
- Exercer outras responsabilidades que atendam o previsto no Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006;
- Realizar ações de educação em saúde e de mobilização social;
- Orientar o uso de medidas de proteção individual e coletiva;
- Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores;
- Identificar sintomas e encaminhar o paciente à unidade de saúde para diagnóstico e tratamento;
- Promover o acompanhamento dos pacientes em tratamento, ressaltando a importância de sua conclusão;
- Investigar a existência de casos na comunidade, a partir de sintomático;
- Preencher a ficha de notificação dos casos ocorridos e encaminhar à Secretaria de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

- Coletar lâminas de sintomáticos e enviá-las para leitura ao profissional responsável e, quando não for possível esta coleta de lâmina, encaminhar as pessoas para a unidade de referência;
- Receber o resultado dos exames e providenciar o acesso ao tratamento imediato e adequado, de acordo com as orientações da Secretaria de Saúde;
- Coletar Lâmina para Verificação de Cura (LVC), após conclusão do tratamento e encaminhá-la para leitura, de acordo com a estratégia local;
- Exercer outras responsabilidades que atendam o previsto no Art. 4º da Lei Federal nº 11.350 de 5 de outubro de 2006.
- Digitar as produções e demais informações correlatas nos sistemas de informações como e-SUS e outros.

Agente de Combate às Endemias:

- Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças/agravos;
- Executar ações de controle de doenças/agravos interagindo com os ACS e equipe de Atenção Básica;
- Identificar casos suspeitos dos agravos/doenças e encaminhar os pacientes para a Unidade de Saúde de referência e comunicar o fato ao responsável pela unidade de saúde;
- Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agente transmissor de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;
- Executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e/ou coleta de reservatórios de doenças;
- Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de intervenção;
- Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
- Executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
- Registrar as informações referentes às atividades executadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGATU
Estado do Ceará

- Realizar identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
- Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S.", positioned below the official title and above the list of actions.

Ref. ao PA nº 09.2021.00029175-3

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos três (03) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (2021), às 16 horas, por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, sob a presidência do **Dr. Fábio Vinícius Ottoni Ferreira**, Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu-CE, com a presença do **Sr. Zaqueu Quirino**, Procurador-Geral do Município de Iguatu, da **Sra. Danyelle Érica Emídio Guedes de Oliveira** (agente comunitária de saúde) e do **Sr. Antonio Dejair Coreia Braga** (agente de combate a endemias), foi realizada audiência para tratar da matéria relativa aos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2021.00029175-3.

Na oportunidade, Danyelle e Antônio Djair apresentaram a preocupação com o fato de o edital do concurso ter previsto 72 vagas para agente comunitário de saúde e 27 vagas para agente de controle de endemias, inclusive para localidades hoje ocupadas por aprovados no processo seletivo realizado em 2019, para contratação por tempo indeterminado. O representante do Ministério Pùblico ponderou com o Procurador do Município que, de fato, essa situação provavelmente trará problemas futuros, pois o processo seletivo realizado pelo município foi para contratação por tempo indeterminado, conforme se vê do edital 03/2019 – FUSPI-Iguatu e da Lei nº 2.755/2019 (documentos juntados ao procedimento 06.2019.00003605-1, já arquivado). Assim, haverá, inevitavelmente, conflito entre o interesse dos aprovados no concurso, que, se dentro do número de vagas, terão direito à nomeação, e o dos aprovados no processo seletivo, já ocupantes dos cargos. O Procurador do Município afirmou não ver problema em se fazer a retificação do Edital do concurso público, apenas tem receio quanto à possibilidade de

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120
Telefone: (88) 3581-0354, E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

responsabilização futura por ato de improbidade administrativa em razão da indevida efetivação dos atuais ocupantes dos cargos. Em resposta, o membro do Ministério Pùblico esclareceu que não se trata de efetivar os ocupantes ou equipará-los aos servidores estatutários, mas apenas evitar de disponibilizar, já no edital, as vagas citadas. Feitos esses esclarecimentos, o Procurador do Município adiantou que encaminhará à instituição de ensino responsável o pedido de retificação do edital, colocando as vagas atualmente previstas como imediatas para o grupo de vagas do “cadastro reserva”, inclusive resguardando o direito de resarcimento ou de mudança de cargo para aqueles que já realizaram a inscrição.

A presente audiência foi integralmente gravada por meio da citada plataforma, conforme link abaixo descrito:

[https://mpce365-my.sharepoint.com/:v/r/personal/fabio_ottoni_mpce_mp_br/Documents/Grava%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2009.2021.00029175-3%20-Reuni%C3%A3o%20Extrajudicial%20-Tema_%20Concurso%20P%C3%BAblico%20Municipal%20de%20Iguatu-CE%20e%20Sele%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%20para%20ACS%20e%20ACE%20\(tempor%C3%A1rios\).-20211203_163228-Grava%C3%A7%C3%A3o%20de%20Reuni%C3%A3o.mp4?csf=1&web=1&e=N0trKv](https://mpce365-my.sharepoint.com/:v/r/personal/fabio_ottoni_mpce_mp_br/Documents/Grava%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2009.2021.00029175-3%20-Reuni%C3%A3o%20Extrajudicial%20-Tema_%20Concurso%20P%C3%BAblico%20Municipal%20de%20Iguatu-CE%20e%20Sele%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%20para%20ACS%20e%20ACE%20(tempor%C3%A1rios).-20211203_163228-Grava%C3%A7%C3%A3o%20de%20Reuni%C3%A3o.mp4?csf=1&web=1&e=N0trKv)

E, como nada mais houve, mandou o Órgão Ministerial encerrar o presente termo.

Iguatu/CE, 03 de dezembro de 2021.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120
Telefone: (88) 3581-0354, E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Promotor de Justiça

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120
Telefone: (88) 3581-0354, E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br